

RECURSO 01

RECORRENTE: CNPJ: 14.534.490/0001-10 - Razão Social/Nome: G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S

G.S.I. - GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem tempestivamente perante V.Sa., com fundamento no item 8.4.3 do referido Edital do Certame , interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Douto Pregoeiro que julgou vencedora a empresa JRAIO SEGURANÇA LTDA., o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

RESUMO DA PRETENSÃO RECURSAL

Segundo os termos do Edital, o pregão objeto dos autos tem por objeto a “Contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço global, para a prestação dos serviços de vigilância armada nas dependências da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal — ADASA, em Brasília/DF, compreendendo, além dos postos de trabalho, o fornecimento de uniformes e material de consumo e equipamentos necessários à execução dos serviços”

Ao fim da sessão de pregão, a empresa JRAIO foi declarada vencedora do certame, com o preço de R\$ 1.099.900,00 (um milhão noventa e nove mil e novecentos reais).

Com o devido respeito, tal decisão merece reforma, tendo em vista que, conforme verá a seguir, a proposta da recorrida é eivada de vícios insanáveis relativamente à formação da planilha de custos.

Assim como também a documentação por ela apresentada possui vícios insanáveis no que toca à sua capacidade técnica, a qual não foi suficientemente demonstrada nos termos do Edital, senão vejamos:

DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM O PROVIMENTO DO RECURSO

Da inabilitação técnica da empresa recorrida

No caso em tela, o Edital do certame determina em seu item 6.8, alínea (a) as regras para fins de comprovação de capacidade técnica das empresas licitantes:

“8.2. a) 01 (um) atestado, no mínimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove que a licitante prestou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto deste Pregão, equivalentes em quantidades e características iguais ou superiores. 0(s) atestado(s) de capacidade técnica deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE, especificada no contrato social

registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil — RFB, e terem sido expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

Observe-se o que preceitua a Instrução Normativa MPOG 2/2008, em seu artigo 19, parágrafo quinto, inciso I, também aplicável ao caso:

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...)

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (...)

I – comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos (...)

Já o parágrafo 8º do mesmo artigo 19 assim determina:

“§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos.

Conforme descrito no item 4.2.1 do referido Termo de Referência, o presente certame se refere a 16 (dezesesseis) postos.

4.2. DO QUANTITATIVO DE POSTOS DE VIGILÂNCIA E DE VIGILANTES A SER UTILIZADO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.2.1. A prestação dos serviços objeto da presente contratação deverá ser atendida por meio do fornecimento de mão de obra, compreendendo o seguinte quantitativo de postos de vigilância e de vigilantes:

TIPO DE POSTO DE VIGILÂNCIA/DESCRIÇÃO

QUANTIDADE

Postos Vigilantes -

12 (doze) horas diurnas, armado, de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados, das 07h às 19h, envolvendo 2 (dois) vigilantes alternando em turnos de 12 (doze) X 36 (trinta e seis) horas - 05 10

12 (doze) horas noturnas, armado, de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados, das 19h às 07h, envolvendo 2 (dois) vigilantes alternando em turnos de 12 (doze) X 36 (trinta e seis) horas- 03 06

Total 08 - 16

A empresa recorrida apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

- 1- Consórcio Samambaia Ambiental
- 2- Caixa Econômica Federal
- 3- Condomínio Jardim dos Pequis
- 4- Speed Editora Gráfica
- 5- Atacadão da Madeira

Antes de tudo, é necessário apontar que os atestados de capacidade técnica referentes aos serviços prestados no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não podem ser utilizados com o fim de aferir a capacidade técnica da recorrida no que toca ao presente certame.

Isso porque se referem à prestação de serviços de vigilância DESARMADA, quando o objeto da presente contratação é referente a vigilância armada.

Ora, nos termos do item 8.2 do Edital e do artigo 19, § 5º, I, da Instrução Normativa MPOG nº 02/08, os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas licitantes devem ser referentes a serviços compatíveis com o objeto licitado.

Os demais atestados apresentados pela empresa recorrida, mesmo que somados, não atingem a exigência do artigo 19 quanto à quantidade mínima de 20 (vinte) postos (§8º) e de, no mínimo, 3 (três) anos de prestação de serviços (§ 5º, inciso I).

Confira-se a soma do tempo de vigência contratual e do número de postos de cada um dos atestados apresentados pela recorrida:

- Samambaia ambiental – 2 meses, 2 postos
- Condomínio Jardim dos pequis – 1 ano, 2 postos
- Speed Editora Gráfica- 4 meses, 2 postos
- Atacadão da Madeira – 3 meses, 2 postos

TOTAL: 1 ano e 9 meses, 8 postos.

Ou seja: Trata-se de atestados que não são aptos a comprovar a capacidade técnica da empresa recorrida, vez que não somam o período de 3 (três) anos de execução de serviços exigido pelo inciso I do § 5º do artigo 19 da IN 02/2008, e não somam o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos, conforme preceitua seu §8.

Assim, tem-se que a recorrida, até o presente momento, não comprovou sua qualificação técnica na forma do Edital do Certame.

Dessa forma, a contratação da empresa recorrida importaria fatalmente em franca violação aos comandos legais e infralegais acima listados, bem como ao artigo 3º, caput e § 1º e incisos e artigo 30, caput e inciso II, § 1º, I da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)"

No mesmo sentido, o artigo 2º e incisos da Lei nº 9.784/99 assim preceitua:

"Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;"

Com o devido respeito, houve aqui franca quebra do princípio da legalidade, igualdade, moralidade e impessoalidade por parte da Administração, além dos demais acima citados, pois a empresa JRAIO foi considerada habilitada no presente certame sem que comprovasse a devida qualificação técnica.

A exigência de quantitativos mínimos referentes à qualificação técnica é medida legal e cuja adoção é respaldada pelo c. Tribunal de Contas da União, que assim já entendeu:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

E também:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. 2. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. 3. É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. 4. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.”

A Instrução Normativa nº 02/08, da Secretária de logística e tecnologia da informação do Ministério do planejamento, orçamento e gestão, em seu artigo 19, inciso XXV, alíneas A e B também trazem exigências quanto à habilitação técnica das empresas licitantes no âmbito da Administração Pública:

“a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;”

Cabe ressaltar que, por ocasião da fase de impugnação do Edital, não houve por parte da empresa JRAIO nenhum questionamento a respeito da apresentação dos atestados de capacidade técnica.

Dessa forma, diante da falta de comprovação de capacidade técnica da empresa recorrida, o presente recurso deve ser provido para declará-la inabilitada relativamente ao objeto do presente certame.

Das falhas na formação da planilha de custos

Além disso, constam evidentes falhas na formação do preço ofertado pela empresa JRAIO, as quais lançam dúvidas insanáveis a respeito da sua exequibilidade.

Anote-se que a empresa recorrida, quando da formação da planilha de custos, zerou os campos destinados à cotação da composição da remuneração e dos encargos sociais relativos a horas extras, feriados trabalhados, SESI, SENAC, SEBRAE, salário educação e INCRA.

Além disso, cotou valores irrisórios de 0,01% relativamente aos custos de reposição de profissional ausente, como ausência por doença, licença paternidade, ausências legais, ausência por acidente de trabalho e afastamento maternidade, não especificando o porquê de ter realizado tais cotações em valor irrisório.

Relativamente aos encargos sociais, a recorrida justificou a ausência de cotação com base no artigo 13, § 3, da Lei Complementar 123/2006, estatuto da pequena empresa e EPP.

Entretanto, não justificou o porquê de ter cotado em zero os custos referentes à composição da remuneração, o que levanta dúvidas sobre a exequibilidade de sua proposta.

Anote-se, por exemplo, que a recorrida cotou em zero a incidência dos encargos sociais sobre o afastamento maternidade, muito embora haja reflexos relativos ao pagamento do INSS e FGTS, ainda que se declare isenta dos demais encargos em razão de seu regime de tributação.

Tal levanta sérias dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta da recorrida.

Anote-se que o artigo 44, § 3º, da lei nº 8.66/93 veda a cotação de preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Confira-se o texto legal:

“ Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Apesar de tais impropriedades, o Douto Pregoeiro sequer solicitou esclarecimentos à empresa ULTRASEG, incorrendo em nova violação ao artigo 3º, caput e § 1º e incisos e artigo 30, caput e inciso II, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, pois houve a quebra da isonomia entre os licitantes ao se tolerar falhas que impactaram negativamente na proposta.

Diante da inconformidade da proposta e da ausência de esclarecimentos ou de retificações, a mesma deve ser rejeitada e a empresa licitante declarada inabilitada.

Aqui não se entende que haja excesso de formalismo, mas somente o cumprimento estrito às exigências do Edital e a necessidade de haver conformidade da proposta com seus termos:

Esse é o entendimento dos Tribunais:

“PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto.”

E ainda:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DA TERRACAP PARA A VENDA DE IMÓVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ACOMPANHADA DE CAUÇÃO INFERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. I. OS ATOS ADMINISTRATIVOS SÃO IMANTADOS POR UMA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE QUE SÓ PODE SER DESCONSTITUÍDA MEDIANTE PROVA CONCLUDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. II. LEGITIMIDADE E VERACIDADE SÃO ATRIBUTOS INDISSOCIÁVEIS QUE CONFEREM AO ATO ADMINISTRATIVO A PRESUNÇÃO DE TEREM SIDO REALIZADOS DE ACORDO COM A LEI E DE ESPELHAREM A CONFORMIDADE COM OS FATOS NARRADOS OU ATESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. III. LONGE ESTÁ DE REPRESENTAR FORMALISMO EXACERBADO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA FORMULADA EM DESACORDO COM O EDITAL. IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FORMALISMO, SENÃO EM CUMPRIMENTO ESTRITO DAS NORMAS EDITALÍCIAS, QUANDO A PROPOSTA É DESCLASSIFICADA PELO FATO OBJETIVO DE SUA DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. V. COMO NORMA BÁSICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O EDITAL SUBMETE AOS SEUS TERMOS TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO OS LICITANTES, DE MANEIRA QUE NÃO PODE TER A SUA APLICAÇÃO RESSALVADA OU EXCEPCIONADA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Assim, diante da documentação acostada aos autos e da argumentação acima elencada, o provimento do presente recurso é medida que se impõe para declarar inabilitada a empresa JRAIO.

DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

Dispõe assim a Lei 9.784/99 sobre a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

(..)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

No caso em tela, as questões de fato e de direito apresentadas exigem a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É evidente o prejuízo da Administração em contratar com empresa tecnicamente inábil para executar o contrato.

Os prejuízos seriam sentidos pela Administração pela execução inábil do contrato, bem como pelos licitantes, que seriam preteridos por uma empresa cuja habilitação técnica e a formação da planilha de custos se deu ao arrepio da Lei e das exigências editalícias.

Vale lembrar que, ao contrário dos demais casos legais em que há exigência semelhante, a Lei nº 9.784/99 não exige para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso que haja a prova da probabilidade do direito ou da verossimilhança das alegações do recorrente.

Somente a possibilidade de dano irreparável decorrente da execução já é motivo para concessão da medida liminar.

Assim, pugna-se pela suspensão do certame licitatório até que, apurados os fatos aqui apresentados, sobrevenha decisão final de mérito exarada pela Autoridade Máxima Administrativa do Órgão.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1- Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se o curso do certame licitatório até que sobrevenha decisão final a respeito da presente peça recursal;

2- Ao final, após a apresentação de tais documentos, requer o conhecimento e o provimento do recurso ora apresentado para anular a decisão que decretou vencedora do certame a empresa JRAIO e, ato contínuo, decretar a sua inabilitação no processo licitatório em tela, pelo acima exposto.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília, 10 de julho de 2018.